



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004383-54.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante WILLIAN ROBERTO SILVA PARRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57677

APEL.Nº: 1004383-54.2024.8.26.0554

COMARCA: Santo André

APTE. : Willian Roberto Silva Parra (Justiça Gratuita)

APDO. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não

Padronizados NPL II

SENTENÇA DO JUIZ: Alexandre Moron de Almeida

[A]

PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de regularização da representação processual - Não cumprimento - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil, a ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes – Determinação de juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome – Razoável a diligência determinada – Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça – Autor não recorre da referida determinação, tampouco a cumpre - Preclusão - Inércia do autor configura a hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC - Manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito – Manutenção da condenação do advogado ao pagamento das custas processuais, pois o autor não tem legitimidade recursal para defender, em nome próprio, interesse de seu patrono - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença proferida

em ação declaratória de inexistência de débitos e que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da não regularização da representação processual do autor apelante, nos termos do art. 485, IV, c. c. o art. 76, § 1º, I, do CPC e condenou o advogado dele ao pagamento das custas processuais, nos termos dos arts. 90, “caput” e art. 104, § 2º, do CPC.

Sustenta o recorrente ser válido o instrumento de procuração que acostou aos autos e que está de acordo com a legislação vigente; diz que a validade das assinaturas eletrônicas está regulamentada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e o meio eletrônico é prático, moderno e sem custo; diz não haver na legislação vigente previsão de obrigatoriedade da exibição do comprovante de endereço; pede a reforma da sentença e o afastamento da condenação do seu advogado ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, diante do não atendimento ao despacho que determinou ao autor apelante a emenda da petição inicial.

A sentença considerou a crescente preocupação institucional com demandas repetitivas, genéricas e estereotipadas, bem como o histórico do advogado do autor, que patrocina grande quantidade de demandas semelhantes, requerendo em todas o benefício da gratuidade processual; assim, ela nada mais fez que aplicar as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça, a fim de assegurar que o

ajuizamento da demanda, nos termos propostos, era mesmo de conhecimento do autor.

Há indícios de prática de litigância predatória, por se tratar de ação estereotipada, conforme se observa da petição inicial (cf. fls. 1-7 dos autos de origem), que contém elementos recorrentes em ações massificadas patrocinadas pela mesma sociedade de advogados.

A cautela adotada pelo juiz, neste caso, não constitui negativa do direito de acesso à justiça e encontra amparo no Comunicado CG Nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da justiça do TJSP.

Extrai-se da jurisprudência:

“TELEFONIA. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Serasa Limpa Nome. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito. Apelo do autor. Determinação de juntada pelo autor de declaração de próprio punho, com firma reconhecida, esclarecendo a ciência sobre a demanda ajuizada. Razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Precedentes. Embora tenha sido concedida oportunidade, o autor deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada. Sentença mantida. Apelo desprovido” (cf. Apel. 1013951-86.2024.8.26.0007, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. em 01-8-2024).

“PROCESSO – Decisão que determinou que a parte autora agravante apresentasse procuração com firma reconhecida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção - A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº02/2017, da Eg.

Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.” (cf. A. I. 2200459-81.2023.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 24-8-2023).

“Ação revisional cumulada com pedido indenizatório por dano moral. Determinação de juntada de nova procuração com firma reconhecida. Inércia da autora. Indeferimento da petição inicial. Inconformismo da autora. Apelação. Determinação de apresentação de nova procuração. Divergência entre as assinaturas da procuração e do documento pessoal da autora. Possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Cumpre ao Juiz determinar as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Decisão que, ademais, se mostra condizente com o Comunicado CG nº02/2017. Ausência de prejuízo à parte com o cumprimento da determinação. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Autora que não cumpriu determinação de emenda para juntada de nova procuração e documentos. Indeferimento da petição inicial que se impunha. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (cf. Apel. 1005364-34.2023.8.26.0032, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 29-8-2023).

2.2. O juiz da causa determinou ao autor apelante a regularização da representação processual para apresentar procuração assinada de próprio punho ou por entidade autorizada pelo ICP-Brasil e o comprovante de residência atualizado e em seu nome (cf. fls. 229-232).

Ele descumpriu a determinação e insistiu na validade da procuração que outorgara e que consta dos autos, além de enfatizar que o comprovante de residência em nome próprio não é requisito

obrigatório para a propositura da ação (cf. fls. 237-240).

No caso concreto, o documento assinado digitalmente foi certificado pela plataforma “ZapSign”, que não está na lista de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A Lei 11.419/2006 disciplina:

“Art. 2º - O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

E a Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão A3).”

Por ser a procuração um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, correta a sentença de extinção do feito.

Neste sentido é a jurisprudência deste TJSP:

“Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Concessão do benefício. Recurso parcialmente provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou ao autor que regularizassem a representação processual, pois apresentou procuração assinada digitalmente. Irresignação. Assinatura digital que foi realizada por empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil Critérios previstos no artigo 10 e parágrafos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 que afastam a inteligência do artigo 1º, §2º, inc. III, alínea

"a", da Lei nº 11.419/06. Necessidade de apresentação de procuração assinada eletronicamente por certificadora credenciada à ICP-Brasil ou cópia de procuração assinada de próprio punho." (cf. A.I. 2266534-39.2022.8.26.0000, rel. Des. Luís Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 30-5-2023).

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Alegação de aplicação de taxa de juros remuneratórios diversa da pactuada e acima da média do BACEN. Determinação em primeiro grau para que o autor juntasse procuração específica para o feito e assinada fisicamente. Demandante que juntou procuração específica, mas assinada digitalmente e certificada por meio da plataforma "ZapSign". Sentença que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento do ônus decorrente da sucumbência. Apelo do autor. Sem razão. Preliminar. Sentença devidamente fundamentada e com requisitos essenciais. Ausência de violação aos artigos 93, IX da CF e 489 do CPC. Mérito. Juntada de procuração específica; porém, assinada digitalmente e certificada pela plataforma "ZapSign". Invalidade. Inteligência do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 11.419/2006, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regulamentam a matéria e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Precedentes. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em razão do princípio da causalidade e da apresentação de contrarrazões. Apelo desprovido” (cf. Apelação Cível 1014760-35.2023.8.26.0032, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 19-12-2023).

“DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Substabelecimento assinado de forma eletrônica pela plataforma DocuSing. Determinação para regularizar a representação processual. Possibilidade. Empresa certificadora que não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Precedentes. Substabelecimentos juntados posteriormente sem os comprovantes das assinaturas eletrônicas. Representação processual não regularizada. Revelia corretamente decretada. Incidência do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (cf.

A. I. 2291046-52.2023.8.26.0000, rel.^a Des.^a Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 31-10-2023).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a invalidade de assinaturas não credenciadas pelo ICP-Brasil:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas criminais desta Corte se firmou no sentido de que a identificação do signatário de documentos eletrônicos deve observar, simultaneamente, os requisitos dispostos nas alíneas a e b do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 11.419/06. 2. Embora possa a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na condição de usuária regularmente cadastrada, enviar peças eletrônicas, na medida em que possui acesso ao sistema de peticionamento eletrônico do respectivo tribunal, certo é, por outro lado, que a ausência da assinatura digital com certificado ICP-Brasil atrai a incidência da Súmula 115/STJ, razão pela qual deve ser mantida a inadmissão do recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido”. (cf. AgRg no AREsp n. 496.204/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20-02-2018, DJe de 26-02-2018).

Ademais, a autoridade certificadora “ZapSign” não está credenciada pela ICP-Brasil, conforme relação disponível em “<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>”, com acesso em 17-01-2024.

2.3. Embora o ordenamento jurídico não exija comprovante de endereço em nome do autor, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e a recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024.

Além do mais, o autor ficou inerte e não atendeu aquela determinação.

Ele não juntou o documento aos autos e tampouco interpôs recurso cabível, daí porque se tornou preclusa a decisão condutora de emenda da petição inicial.

Não é o caso, portanto, de se discutir aqui se é cabível ou não a exigência feita pelo juiz da causa em decisão anterior preclusa, que poderia ter sido questionada pelo apelante em recurso próprio.

Neste sentido decidiu este Tribunal de Justiça:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO Ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais - Indeferimento da petição inicial Admissibilidade Determinação de emenda à petição inicial para juntada de comprovante atual de endereço, documentos que comprovassem que a autora solicitou ao Banco-réu os extratos da conta mantida junto a ele, além de esclarecer se ela comunicou à agência bancária tal mudança de endereço - Autora não recorre da referida determinação, tampouco a cumpre regularmente Preclusão - Inércia da autora configura a hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015 Extinção do processo mantida Recurso desprovido.” (cf. 1008838-59.2017.8.26.0020, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 25-02-2019).

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO NEGATIVAÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. Argumentos do apelante que não convencem Determinação de emenda à inicial não cumprida Questão acobertada pela preclusão. Se não concordava com o teor do quanto determinado pelo juízo a quo deveria a parte autora, ora recorrente, ter interposto a tempo e modo oportunos o recurso cabível Precedentes.

SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.” (cf. Apel. nº 1028709-84.2017.8.26.0114, rel. Des. Sérgio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 8-5-2018).

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEFERIMENTO DA INICIAL EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO A autora foi devidamente intimada, pela imprensa oficial, para emenda da petição inicial, quedando-se inerte, contudo. Extinção do processo corretamente realizada. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (cf. Apel. nº 1015643-37.2017.8.26.0405, rel. Des. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. em 12-4-2018).

Subsiste, pois, o indeferimento da petição inicial.

2.4. A condenação do advogado ao pagamento das custas processuais é mantida.

Como tal condenação foi pessoal ao causídico, não tem o autor legitimidade recursal para, em sua apelação, defender em nome próprio interesse exclusivo de seu patrono – este, aliás, não recorreu.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator